P A R E C E R

TC-004369.989.23-1

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Mário de Felício Neto.

Advogado(s): Rômulo Blecha Veiga (OAB/SP nº 475.738).

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA - Contas Municipais. Resultado da Auditoria Operacional - IEGM. Falta de efetividade. Ressalvas. Exame de conformidade. Falta de recolhimento das obrigações previdenciárias. Parecer desfavorável, sob ressalvas e recomendações.

Aplicação total no ensino: 25,78% (mínimo 25%). **Investimento profissionais da educação básica – FUNDEB:** 96,98% (mínimo 70%). **Total de despesas com FUNDEB:** 100,00%. **Investimento total na saúde:** 29,25% (mínimo 15%). **Transferências à Câmara:** Atestada a regularidade. **Gastos com pessoal:** 42,47% (limite 54%). **Remuneração agentes políticos:** Deliberação SEI nº 11.209/2020-51 – comunicação ao Legislativo Municipal e Ministério Público Estadual. **Encargos sociais:** Irregular. **Precatórios:** Relevado. **Resultado da execução orçamentária:** Déficit 2,52% (R$ 1.443.841,90). **Resultado financeiro:** Déficit (R$ 324.085,81).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, ante o exposto no voto, inserido aos autos, decidiu emitir **parecer desfavorável** às contas de 2023 da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria, **sob ressalvas**, em face do resultado operacional apurado no IEGM, com as recomendações incidentes.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações consignadas no aludido voto.

Determinou, ademais, nos termos do Processo SEI 11209/2020-51, comunicação ao Legislativo Municipal alertando sobre a necessidade de recomposição do Erário dos valores recebidos pelos Agentes Políticos no período, com base no ordenamento anterior à edição da norma julgada inconstitucional; com cópia para conhecimento do Ministério Público Estadual.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros dando notícia sobre os apontamentos da fiscalização a respeito da falta do AVCB nos próprios municipais.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e, verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Élida Graziane Pinto, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Presidente e Relatora

Disponibilizado no DOE-TCESP em 14/05/2025- Publicado em 15/05/2025